



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04509/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Prefeito José Maucelio Barbosa, relativa ao exercício de 2015. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** do José Maucelio Barbosa. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00012/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **São João do Tigre**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. José Maucelio Barbosa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte de Contas, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 178/297, os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. A Lei Orçamentária Anula referente ao exercício de 2015 não foi encaminhada a este Tribunal;
- b. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2015 não foi encaminhada a este Tribunal;
- c. O Plano Plurianual não foi apresentado a este Tribunal;
- d. Não encaminhamento a este Tribunal da Lei e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais;
- e. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 7.369.980,05) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 10.561.647,99);
- f. Com base nos dados registrados no SAGRES, o Município apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 3.191.667,94;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 62,45% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 37,69% da receita de impostos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04509/16

- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,58% da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB.
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício.
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.
4. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal.
5. Não encaminhamento das cópias de leis e Decretos relativos a abertura de créditos adicionais.
6. Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações.
7. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 17.602,25.
8. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 404.415,36).
9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Itens 9.1.1, 9.2.1, 10.0.1 e 11.4.1 do relatório inicial).
10. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 429.781,13).
11. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 7704/7712, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Maucélio Barbosa, Alcaide de São João do Tigre, por disponibilidades financeiras não comprovadas, nos moldes calculados pela Unidade Técnica de Instrução;
3. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04509/16

4. RECOMENDAÇÃO ao mencionado Chefe do Poder Executivo de São João do Tigre no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, enviar a documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva; manter o correto registro contábil; não incidir em déficit financeiro; comprovar as disponibilidades financeiras; realizar os devidos recolhimentos previdenciários dentro prazo, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator e
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, assim como ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República na Paraíba - e à Receita Federal, nas pessoas de seus representantes legais e institucionais, para a tomada de providências no âmbito de cada esfera.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- *Ab initio*, verifica-se que houve descumprimento, pelo gestor, do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-PB. Em sua defesa, a autoridade responsável informa que o responsável pela contabilidade do município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. João Siqueira Leite, faleceu repentinamente em 23.12.2015, motivo pelo qual não houve a correção das informações em tempo hábil. A documentação foi encaminhada intempestivamente e em desobediência à Resolução RN TC nº 03/10. Cabível, pois, aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- No que concerne ao não encaminhamento dos instrumentos de planejamento, a saber, PPA, LDO e LOA, a este Tribunal, em desobediência à RN TC 07/2004, entendo, em consonância com o *Parquet*, ser cabível a aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE;
- Quanto ao não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais, assim como das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, verifica-se que, em sede de Defesa, foram apresentados os relatórios e anexos constantes dos balancetes mensais de 2015 e informado que as cópias dos extratos bancários foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04509/16

entregues durante a inspeção *in loco*. Cabível, pois, recomendações à Administração Municipal para que cumpra, tempestivamente, o encaminhamento, a esta Corte, das documentações devidas e solicitadas pela Auditoria;

- No tocante à existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, verifica-se, dos autos, que, diante da falta de envio do demonstrativo de conciliação bancária referente a dezembro de 2015, a Auditoria considerou como saldo conciliado aquele constante dos extratos bancários. Desta feita, comparando o saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro apresentado pela defesa às fls. 385/386 (R\$ 624.935,40) com o saldo total dos extratos bancários apresentados no Doc TC Nº 74.750/17 (R\$ 607.333,15), tem-se saldo não comprovado no valor de R\$ 17.602,25. A referida quantia deve, pois, ser imputada ao responsável e a eiva em tela enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor;
- Constatou-se, ademais, a ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 404.415,36. A eiva em tela denota ausência de planejamento adequado, comprometendo, pois, o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariando, ainda, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. Sendo assim, cabível a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;
- No que concerne a não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, depreende-se, dos autos, que a Auditoria ficou impossibilitada de verificar as aplicações do Município no FUNDEB, MDE e Saúde e de verificar a Dívida Municipal devido ao envio de dados incompletos a esta Casa. Sendo assim, tem-se que as irregularidades apontadas prejudicam a escorreita análise posto que as informações contábeis imprecisas ou em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade do Setor Público escondem a real situação do patrimônio público e não refletem a exatidão da execução orçamentária. Cabíveis, pois, recomendações ao Gestor no sentido de mobilizar-se, e promover os ajustes necessários no demonstrativo contábil contaminado de vícios, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- As eivas elencadas pela Auditoria concernentes a contribuições previdenciárias se referem ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência e ao pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária do empregador, depreende-se, dos autos, que do total estimado (R\$ 1.161.002,67), houve o pagamento da importância de R\$ 731.221,54, representando 62,98% das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04509/16

obrigações patronais devidas. O valor não recolhido, por sua vez, correspondeu a R\$ 429.781,13. Por esta razão, entendo ser cabível comunicação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José Maucelio Barbosa, **Prefeito Constitucional** do Município de **São João do Tigre**, relativa ao **exercício financeiro de 2015** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. José Maucelio Barbosa, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 3) **Aplique multa pessoal** ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 208,56 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) **Impute débito pessoal** ao Sr. José Maucelio Barbosa, no valor de **R\$ 17.602,25 (dezessete mil, seiscentos e dois reais e vinte e cinco centavos)**, correspondente a 372,45 UFR-PB, em virtude da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Represente** à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
- 6) **Recomende** à Administração Municipal de São João do Tigre no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
 - i. Encaminhamento da documentação exigida por esta Corte de Contas de forma completa e tempestiva;
 - ii. Não incidência em déficit financeiro;
 - iii. Realização correta de registros contábeis;
 - iv. Recolhimento integral e tempestivo de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04509/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04509/16; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;
Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
(TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir
e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Tigre
este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. José
Maucelio Barbosa **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOÃO DO TIGRE**,
relativa ao **exercício financeiro de 2015**.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 15:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 13:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2018 às 16:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2018 às 14:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

14 de Fevereiro de 2018 às 13:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL